



PROCESSO DE RECONHECIMENTO DO

FEMINICÍDIO

A PARTIR DE MORTES VIOLENTAS
DE MULHERES EM SANTA CATARINA

Processo de reconhecimento do feminicídio a partir de mortes violentas de mulheres em Santa Catarina

Cartilha de orientação sobre abordagens do
feminicídio, com apresentação de resultados da
Pesquisa “Variáveis psicossociais associadas ao
feminicídio em Santa Catarina”

Camila Maffioleti Cavaler
Verônica Bem dos Santos



Florianópolis
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Processo de reconhecimento do feminicídio a partir de mortes violentas de mulheres em Santa Catarina [livro eletrônico] : cartilha de orientação sobre abordagens do feminicídio, com apresentação de resultados da Pesquisa "Variáveis psicossociais associadas ao feminicídio em Santa Catarina" / Camila Maffioletti Cavaler, Verônica Bem Dos Santos ; [coordenação Adriano Beiras, Andréia Isabel Giacomozzi]. -- 1. ed. -- Florianópolis, SC : Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2024.

PDF

Bibliografia.

ISBN: 978-65-88969-30-4

1. Mulheres - Aspectos sociais 2. Mulheres - Direitos - Brasil 3. Mulheres - Identidade 4. Mulheres - Vítimas de violência 5. Violência contra as mulheres - Prevenção 6. Violência doméstica 7. Violência familiar I. Santos, Verônica Bem Dos. Beiras, Adriano. III. Giacomozzi, Andréia Isabel. IV. Título.

24-200348

CDD-362.8292

Índices para catálogo sistemático:

1. Violência contra a mulher : Violência familiar : Problemas sociais 362.8292

EDITORIAL

COORDENAÇÃO

Adriano Beiras

Andréia Isabel Giacomozzi

AUTORAS

Camila Maffioletti Cavaler

Verônica Bem dos Santos

APOIO TÉCNICO

Maiara Leandro

Anderson da Silveira

Letícia de Souza Mazzuco

Thais Cabral Albigo

REVISÃO AD HOC

Patrícia Maria Zimmermann D'ávila

Maria Aparecida Casagrande

Michelle Hugill

PROJETO GRÁFICO/DIAGRAMAÇÃO

Adriano Schmidt Reibnitz

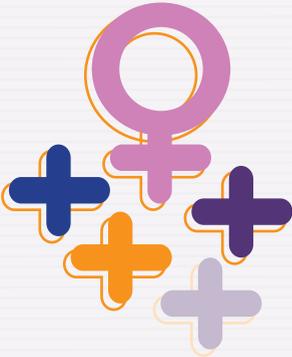
SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| Apresentação | 6 |
| 1. Construções sociais de gênero e homicídios de mulheres | 8 |
| 2. Uma mulher sofreu morte violenta: É feminicídio ou homicídio comum? | 9 |
| 2.1 Breve histórico do feminicídio | 10 |
| 2.2 Considerações sobre “razões de condição de sexo feminino” | 13 |
| 2.2.1 Razões de condição do sexo feminino: violência doméstica e familiar | 16 |
| 2.2.2 Razões de condição do sexo feminino: menosprezo ou discriminação à condição de mulher | 18 |
| 2.3 Modalidades criminosas de mortes violentas de mulheres por razões de gênero | 20 |
| 2.4 E agora, vamos retomar as histórias apresentadas anteriormente? | 22 |
| 3. Alguns dados da pesquisa “Variáveis psicossociais associadas ao feminicídio em Santa Catarina” | 24 |
| 4. Síntese e encerramento | 30 |
| Agradecimento | 32 |
| Referências | 33 |

APRESENTAÇÃO

A violência contra as mulheres, em suas diferentes formas de manifestação, tem sido um dos principais temas de trabalho do Núcleo de Pesquisa Margens - Modos de Vida, Família e Relações de Gênero (www.margens.ufsc.br), do Departamento de Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Por meio de pesquisas de pós-graduação, atividades docentes e extensão universitária, temos ampliado o olhar sobre a temática e contribuído para a produção de conhecimento sobre a Psicologia em interface com a Justiça.

Entendendo que o saber se constrói de forma coletiva, as atividades do Núcleo Margens têm se dado de forma interdisciplinar e interinstitucional. Nesse sentido, esta cartilha é fruto de uma parceria com o Laboratório de Psicologia Social da Comunicação e Cognição (LACCOS) (<https://laccos.com.br/>), o qual tem amplo reconhecimento nacional e internacional no estudo das representações sociais e tem se dedicado à temática da violência em suas diferentes formas e com diversas populações, dentre as quais inclui-se as mulheres. Ademais, o LACCOS tem construído sua história de pesquisa agregando metodologias de estudo qualitativas e quantitativas, as quais contribuem para a otimização da análise de grandes bancos de dados.



A parceria desses dois núcleos culminou na pesquisa “Variáveis psicossociais associadas ao feminicídio em Santa Catarina”, financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (Edital FAPESC nº 26/2020 FAPESC - Programa de Ciência, Tecnologia e Inovação aos Grupos de Pesquisa da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC) e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Chamada CNPq/MCTI/FNDCT Nº 18/2021 - Faixa A - Grupos Emergentes).

A equipe de pesquisa foi integrada por: Adriano Beiras, Andreia Isabel Giacomozzi, Verônica Bem dos Santos, Camila Maffioletti Cavaler, Maiara Leandro, Letícia de Souza Mazzuco, Thais Cabral Albigo, Adriano Schlösser, Anderson da Silveira, Julia Dalanhol e Bibiana Beck Garbero.



Em articulação com a Delegacia Geral de Polícia Civil de Santa Catarina, o estudo abordou a definição da qualificadora de feminicídio a partir da análise de 276 procedimentos investigativos de homicídios de mulheres ocorridos no estado, entre os anos de 2018 e 2020, e de 20 entrevistas semiestruturadas com delegados de polícia das diferentes regiões de Santa Catarina.

Esta cartilha é uma das formas de apresentação dos resultados da pesquisa. Assim, ao longo do texto, você se deparará com dados e informações referenciados a partir do Relatório de Pesquisa entregue à FAPESC por ocasião da conclusão do financiamento (Beiras *et al.*, 2024). Foi a partir da produção da pesquisa, que contou com a autorização institucional da Polícia Civil de Santa Catarina e com a generosa colaboração de delegados, psicólogos, escrivães e agentes de polícia, que desenvolvemos nosso entendimento sobre a temática e construímos as reflexões aqui apresentadas.

Direcionada a pessoas que trabalham com o homicídio feminino no âmbito policial, jurídico ou assistencial, a cartilha tem como objetivo contribuir para a reflexão crítica sobre os aspectos de gênero envolvidos nestes crimes.

Além disso, este material busca chamar a atenção para a importância da sustentação da qualificadora de feminicídio em crimes em que a desigualdade de gênero opera como um facilitador da ocorrência. Desse modo, apresentadas em formato reflexivo, as informações servem de base para tecer considerações sobre o processo de reconhecimento do feminicídio.



1. CONSTRUÇÕES SOCIAIS DE GÊNERO E HOMICÍDIOS DE MULHERES

Desde antes de nascermos, somos atravessados por expectativas sociais sobre como viveremos nossas vidas. Essas expectativas dizem respeito a variados aspectos, desde às roupas que iremos vestir, até à profissão que iremos escolher na vida adulta, e estão intimamente relacionadas com o sexo do nosso nascimento. Há um certo *script* determinando como meninas e meninos devem brincar, se comportar e, até mesmo, expressar seus sentimentos. Contudo, muitas vezes não nos damos conta de que essas expectativas contribuem para a manutenção de uma sociedade desigual, além de violenta.

Ao ensinarmos para os meninos que “homens não choram”, passamos a mensagem de que, para participar da dinâmica de masculinidades, os homens precisam estar no controle de suas emoções e não expressar fragilidade. Ao mesmo tempo, educamos meninas para serem gentis, cuidadosas e para evitarem expressões de autonomia. Adotando essa pedagogia, contribuimos para a produção de masculinidades e feminilidades que se constroem em polos invertidos, como se umas fossem hierarquicamente superiores às outras.

Por estarmos imersos nessa dinâmica de gênero, podemos ter dificuldades em percebê-la em nosso cotidiano de trabalho, mesmo diante de um ato violento. Frente a isso, a ONU Mulheres, no ano de 2016, elaborou a cartilha “Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”, a qual aponta aspectos que devem ser considerados nas investigações de homicídio feminino. Para as autoras da referida cartilha, a investigação de todo e qualquer homicídio de mulher deve considerar uma motivação de gênero pré-existente, a qual só pode ser descartada caso toda a reconstituição do crime (perícias, testemunhos e demais provas) demonstre o contrário.

A perspectiva de que os crimes contra mulheres são crimes de gênero deve ser, portanto, a primeira hipótese adotada. Para aprofundar essa ideia, nos tópicos que se seguem, discorreremos brevemente sobre as diferenças entre feminicídio e homicídio comum, e também sobre as formas de manifestação da violência contra mulheres.

2. UMA MULHER SOFREU MORTE VIOLENTA: É FEMINICÍDIO OU HOMICÍDIO COMUM?

Vamos contar algumas histórias e gostaríamos que você assinalasse aquelas que acredita terem sinais de feminicídio. Mesmo sabendo que cada um dos casos teria informações mais complexas a serem analisadas antes de tomar essa decisão, procure levar em conta apenas as informações disponíveis e deixe-se guiar pela interpretação.

- A) Pedro e Maria foram casados por 22 anos e ultimamente passaram por problemas no relacionamento. As brigas constantes rapidamente se transformaram em violência física e, no último domingo, Maria foi assassinada por Pedro dentro de casa.
- B) Catarina era uma estudante universitária que, ao voltar de madrugada de uma festa, foi abordada por dois homens em uma tentativa de assalto. Ao fugir, foi baleada e morreu no local.
- C) O corpo de Julia foi encontrado em local deserto, com o rosto desfigurado e com sinais de estupro. Segundo informações, a vítima era usuária de drogas e estava devendo dinheiro para traficantes.
- D) Duas semanas após a prisão de seu namorado, que integrava uma facção criminosa, Joyce passou a se relacionar com Carlinhos. Ambos foram encontrados mortos e há suspeita de que se trate de represália da facção sob alegação de “talaricagem” (traição).
- E) Beatriz, que trabalhava em uma casa noturna como acompanhante sexual, saiu para um programa e, no dia seguinte, foi encontrada morta à beira da praia. Segundo a investigação do caso, a autora do homicídio foi a esposa do cliente de Beatriz, possivelmente motivada por ciúmes.
- F) Sílvia passeava de mãos dadas com a namorada, quando um homem passou a insultá-la com expressões homofóbicas. Ao reagir, entrou em luta corporal e foi agredida na cabeça, falecendo dois dias depois. O autor do crime disse que sua intenção era apenas dar um susto e ensiná-la a ser mulher.

Guarde essas informações para que possamos refletir sobre elas mais adiante. A seguir, vamos retomar a história do feminicídio para entendermos melhor o conceito.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO FEMINICÍDIO

A Lei do Feminicídio foi promulgada no Brasil no ano de 2015. No entanto, a nomeação de homicídios de mulheres como femicídio/feminicídio vem sendo pauta de movimentos sociais e produções acadêmicas nacionais desde a década de 1980. Internacionalmente, o termo ganhou notoriedade no ano de 1976, quando a cientista sul-africana Diana Russel o utilizou, pela primeira vez, no Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, Bélgica. Para a pesquisadora, a ideia de femicídio englobava uma variedade de violências resultantes em mortes de mulheres. Essas violências iam desde as práticas históricas de queima das que eram acusadas de bruxaria até o infanticídio de meninas em algumas culturas, passando pelos casos dos conhecidos “crimes de honra” (Russel, 2011).

Os crimes de honra fazem parte do imaginário popular por terem sido usados corriqueiramente pelos advogados de defesa de réus julgados por homicídios femininos e crimes sexuais. Tratava-se de uma estratégia discursiva em que a história pregressa da vítima era usada para desqualificá-la, culpabilizando-a pelo crime e garantindo a total impunidade ou a redução de pena do réu (Pimentel, Pandjjarjian & Belloque, 2007). No ano de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade dos votos, declarou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra para crimes de feminicídio ou agressão contra mulheres.



Enquanto em países de língua inglesa o termo utilizado é o “*femicide*” (femicídio em português), na América Latina, as discussões sobre mortes de mulheres motivadas por razões de gênero têm utilizado o termo “feminicídio”. Hoje se entende que entre essas duas palavras não existe apenas uma diferença ortográfica, mas também conceitual. No entanto, “femicídio” e “feminicídio” têm sido tomados legalmente como sinônimos e, portanto, nesse contexto não representam uma diferença conceitual (Pasinato, 2011).

Enquanto o termo “femicídio” esteve historicamente associado a assassinatos de mulheres, “feminicídio” chamou atenção para a negligência do Estado diante desses crimes (Lagarde, 2004).

A necessidade de diferenciação, apontada por Marcela Lagarde (2004), entre femicídio e feminicídio surge da importância política em se distinguir os crimes comuns daqueles bárbaros assassinatos que ceifaram a vida de mulheres em Ciudad Juárez, Chihuahua, México. Ciudad Juárez é um território marcado pelas desigualdades social e econômica. A cidade fica localizada na fronteira com os Estados Unidos, onde o acordo de livre comércio facilita a instalação de indústrias estrangeiras (*maquilarias*) que buscam por uma das mais baratas mãos de obra do mundo. Nesse contexto, desde 1993 são registradas mortes sistemáticas de mulheres que carregam marcas comuns entre si:

Sequestro de mulheres jovens com um tipo físico definido e em sua maioria trabalhadoras ou estudantes, privação de liberdade por alguns dias, torturas, estupros coletivos, [...] mutilação, estrangulamento, morte certa, mistura ou extravio de pistas e evidências por parte das forças da lei, ameaças e atentados contra advogados e jornalistas, pressão deliberada das autoridades para culpar bodes expiatórios claramente inocentes (Segato, 2005, p. 268-269).

Marcela Lagarde, junto a organizações não governamentais (ONGs) de mães das mulheres assassinadas em Ciudad Juarez, foi responsável por denunciar a negligência do Estado na investigação dos crimes. Em decorrência disso, em 2009, o México foi condenado pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos** (CIDH) pelo chamado “Caso González e outras (campo algodoeiro)”. Foi a primeira vez que uma corte internacional usou o termo “feminicídio” para se referir à morte de mulheres (CIDH, 2009).

No contexto brasileiro, a promulgação da Lei do Feminicídio, em março de 2015 (Lei n.º 13.104/2015), foi um dos resultados da investigação realizada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquéritos (CPMI) da violência contra a mulher, implementada no ano de 2012. Os dados encontrados enfatizaram a necessidade de uma lei específica para casos de feminicídio, evitando que os autores do crime fossem beneficiados por interpretações jurídicas que desconsiderassem os aspectos de gênero, como as frequentes alegações de crimes de honra (Senado Federal, 2013).

Lei do Feminicídio - Lei n.º 13.104, 09 de março de 2015

Homicídio Qualificado - Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



Enquanto qualificadora legal dos crimes de homicídio, o reconhecimento jurídico do feminicídio representa uma importante conquista para a proteção das mulheres, na medida em que dá visibilidade à temática e amplia as possibilidades de prevenção. Assim, considera-se como feminicídio os homicídios praticados contra mulheres por razão de condição do sexo feminino, condicionados à violência doméstica e familiar e ao menosprezo ou à discriminação à condição da mulher. A pena pode ser aumentada em um terço ou até a metade se o crime for praticado: I) durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II) contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III) na presença de descendente ou de ascendente da vítima (Lei nº 13.104, 2015).

A Lei Maria da Pena (Lei n.º 11.640, 2006) representa uma inovação em termos de proteção em relação à violência de gênero e tem servido de inspiração para outros países. Por meio dela, além do acirramento às ações repressivas, foram valorizadas a proteção e a prevenção como estratégias de enfrentamento à violência contra as mulheres.



2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE “RAZÕES DE CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO”

A redação da Lei do Feminicídio o indica como homicídio “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Essa escrita, embora aparentemente objetiva, pode produzir interpretações ambíguas, tanto para pesquisadoras/es da área, quanto para os/as próprios/as operadores/as do sistema de justiça. Para nos aproximarmos de uma compreensão do que pode ser considerado “razão de condição do sexo feminino”, precisamos retomar o próprio texto do Projeto de Lei (PL) de tipificação do feminicídio protocolado no Senado Federal no ano de 2013.



O Projeto de Lei n.º 292 (2013) é resultado da investigação iniciada em 2012 pela CPMI destinada a averiguar como estava se dando a aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil. O resultado apontou que a falta de orçamento para políticas públicas de proteção e prevenção à violência era uma das principais barreiras para a aplicação da Lei. A investigação também chamou a atenção para uma resistência dos/as operadores/as do sistema de justiça em romper com a lógica privada dos crimes domésticos, exemplificada pela concessão, ainda no ano de 2012, da suspensão condicional do processo para o réu acusado de violência doméstica, o que já havia sido proibido em 2006, com a Lei Maria da Penha (Campos, 2015a).

Foi, portanto, a partir da investigação sobre a aplicação da Lei n.º 11.340/2006 que a CPMI apresentou o projeto de lei para reconhecimento jurídico do feminicídio. Conforme consta no relatório final da investigação, “a lei deve ser vista como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio” (Senado Federal, 2013, p. 1003). A proposição resultante da CPMI apresentou ainda a seguinte redação:

Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte (PL n.º 292, 2013).

Após discussão do projeto de lei no Senado Federal, um texto substitutivo foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Manteve-se a qualificadora, mas modificou-se a redação:

Feminicídio. VI – contra mulher por razões de gênero: § 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias: I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica; II – violência sexual; III – mutilação ou desfiguração da vítima; IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante (PL n.º 292, 2013).

A nova definição legal (morte por razões de gênero) atribuída ao termo feminicídio seguiu a definição que vinha sendo utilizada nacional e internacionalmente; além disso, incluiu-se a circunstância “emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante”. No entanto, mais um substitutivo foi proposto, dessa vez pela Procuradoria da Mulher do Senado Federal:

Feminicídio. VI – contra mulher por razões de gênero: § 2º Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição da mulher (PL n.º 292, 2013).

Perceba que é a primeira vez que a circunstância “menosprezo ou discriminação à condição da mulher” aparece no Projeto de Lei, e que ela substitui as menções à violência sexual, mutilação ou desfiguração da vítima e emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante. É nesse momento que o projeto propõe também o aumento da pena em um terço ou até a metade, se o crime for praticado: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Assim, o projeto foi aprovado e enviado à Câmara dos Deputados, onde tramitou como “PL n.º 8305 (2014)”.

A partir de todas essas modificações, o projeto chegou à Câmara em meio a tensionamentos entre deputados progressistas e religiosos e, por pressões da Bancada Evangélica no Congresso Nacional, o termo “razões de gênero” foi substituído por “razões da condição do sexo feminino”. Logo o texto final apresenta a seguinte redação:

Feminicídio. VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 2º Considera-se que há razões da condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição da mulher (PL n.º 8.305, 2014).

O texto final tem recebido críticas, tanto da área jurídica quanto dos estudos de gênero, já que, ao usar o termo “condição do sexo feminino”, restringe a aplicação da Lei apenas a mulheres cisgênero. Desse modo, produz-se um apagamento proposital dos casos em que mulheres transexuais e travestis são assassinadas

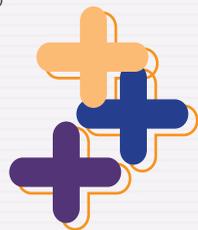
por motivações ligadas ao gênero. Embora esses casos tenham sido interpretados a partir de jurisprudências que entendem a possibilidade de se tratarem de feminicídios, na prática, mulheres não cisgênero ficam à mercê de interpretações jurídicas dos/as operadores/as de direito.

Ao recuperar esse histórico de proposições, tensionamentos e mudanças, esperamos ter contribuído para a construção da compreensão de que, ao nomearmos “razões de condição de sexo feminino”, estamos falando tanto de um termo usado politicamente quanto da morte de mulheres em condições sob as quais um homem dificilmente teria morrido. Nas seções seguintes, aprofundamos essa discussão.

A pessoa cisgênero é aquela cuja identidade de gênero coincide com o gênero determinado no momento do seu nascimento (Rosa, 2020)

2.2.1 RAZÕES DE CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Uma das características para que uma morte seja considerada por “condição de sexo feminino”, conforme definido pela Lei do Feminicídio, é a existência de violência doméstica e familiar. O conceito é obtido a partir do art. 5º da Lei n.º 11.340 (2006), que descreve esse tipo de violência como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto”. Conforme a referida Lei, a violência doméstica e familiar assume as formas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, de modo concomitante ou isolado.



violência física - qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal.

violência psicológica - qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima; que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento; que vise degradar ou controlar as ações, os comportamentos, as crenças e as decisões de alguém, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir; ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

violência sexual - qualquer conduta que constranja alguém a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que impeça de usar qualquer método contraceptivo; que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos.

violência patrimonial - qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades.

violência moral - qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.



Portanto, quando a Lei n.º 13.104 (2015) se refere à violência doméstica e familiar, essas diferentes formas de violência precisam ser consideradas na investigação de feminicídio. Cabe mencionar que a Lei Maria da Penha não faz distinção entre o gênero do autor ou da autora de violência, ou seja, mesmo que o ato tenha sido praticado por uma mulher, desde que em uma relação íntima de afeto, a vítima está protegida pela referida Lei. A mesma lógica é aplicada à violência feminicida em relação à Lei do Feminicídio.

É importante considerar também a possibilidade de subnotificação da violência doméstica. Conforme dados da pesquisa “Variáveis Psicossociais associadas ao feminicídio em Santa Catarina”, apenas 18,3% das vítimas de feminicídio tinham registrado ocorrência policial de violência contra o autor. Entretanto, em 49,3% dos casos analisados, a investigação policial identificou informações de que existiam violências anteriores entre os envolvidos (Beiras *et al.*, 2024). Esse dado vem corroborar a ideia de que o feminicídio é precedido por um histórico de violência, e acrescenta o entendimento de que esse histórico, na maioria das vezes, não chega às instituições policiais por meio de denúncia formal, o que dificulta a aplicação de ações protetivas.

Por outro lado, considerando a investigação do crime de feminicídio, o dado revela que, mesmo em casos em que não há registro de Boletim de Ocorrência indicando violência anterior, essa é uma informação que pode ser obtida a partir de testemunhas, registros na rede socioassistencial ou, ainda, em prontuários de saúde. Em casos como esses, a identificação da circunstância “violência doméstica e familiar” é fundamental para sustentar a qualificadora do feminicídio.

2.2.2 RAZÕES DE CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO: MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER

Como mencionado anteriormente, a circunstância “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” substitui, no Projeto de Lei n.º 292/2013, a menção a “violência sexual, mutilação ou desfiguração da vítima e emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante”. São circunstâncias que, mesmo antes da Lei do Feminicídio, já eram consideradas qualificadoras legais do crime de homicídio e poderiam ser compreendidas como “motivo torpe”. No entanto, como nem toda motivação torpe tem razões de gênero, sem a Lei do Feminicídio, violências cometidas por menosprezo e discriminação à condição da mulher poderiam continuar invisibilizadas (Campos, 2015b).



Rita Segato (2003) defende que a tipificação é fundamental para melhorar a eficácia da investigação, além de contribuir para dar visibilidade a esses crimes em Fóruns Internacionais de Direitos Humanos, mostrando estatísticas mais próximas da realidade sobre as mortes violentas de mulheres. Ademais, a existência de amparo legislativo para nomear um assassinato como feminicídio produz efeitos, não apenas entre os envolvidos, mas especialmente na estrutura social e política, dando visibilidade a crimes que, até então, ficavam ocultos entre as tipificações de motivo torpe. Compreender um assassinato como um ato de menosprezo ou discriminação à condição da mulher nos permite desvelar os atravessamentos de gênero que têm ceifado a vida de muitas mulheres.

Outrossim, ao nomearmos essa circunstância, englobamos também os crimes contra mulheres que ocorrem no âmbito público e que, por não estarem ligados a relações domésticas e familiares, costumam não integrar o imaginário popular sobre o que é um feminicídio. É o caso, por exemplo, de mulheres mortas em contexto de criminalidade e prostituição (Meneghel & Margarites, 2017), ou, ainda, dos transfeminicídios (Bento, 2016).

A circunstância “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” faz referência, portanto, àqueles crimes que têm a motivação pautada no gênero, mas que podem ter ocorrido fora do âmbito de violência doméstica e familiar.

O menosprezo e a discriminação à condição de mulher podem ser percebidos antes mesmo da ocorrência do feminicídio. Carmen Hein Campos (2015b) chama a atenção para o fato de que atitudes discriminatórias são atravessadas por estereótipos e preconceitos de gênero. Mulheres que exercem profissões consideradas masculinas ou sexuais exemplificam os alvos desse preconceito expresso, cotidianamente, na comunidade onde vivem ou, até mesmo, nas instituições onde buscam proteção. Para a autora, falas corriqueiras, tais como “tem mulher que gosta de apanhar” ou “ele a matou por amor”, são a expressão da circunstância registrada na Lei como “menosprezo e discriminação à condição de mulher”.

Crimes praticados sob essa circunstância tendem a envolver a imposição de um sofrimento adicional à causa de morte da vítima, tais quais violência sexual, cárcere privado, tortura, uso de meio cruel ou degradante para a prática homicida. Além disso, destaca-se o ataque a partes do corpo tradicionalmente associadas à feminilidade, como mutilação ou desfiguração de rosto, seios, ventre e órgãos genitais (ONU Mulheres, 2016). Essas são, portanto, características importantes a serem observadas na interpretação de homicídio de mulher ocorrido fora do âmbito doméstico.

2.3 MODALIDADES CRIMINOSAS DE MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO

Em contraposição à ideia de que o feminicídio é um crime próprio do espaço doméstico, queremos lhe convidar a considerar outras possibilidades. A seguir, com base no Modelo de Protocolo Latino-americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres (femicídios/feminicídios) (ONU Mulheres, 2014), apresentamos diferentes modalidades criminosas de mortes violentas por razões de gênero.

Íntima. É a morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou um vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho/a/s. Inclui-se a hipótese do crime praticado contra uma mulher – amiga ou conhecida do autor – que se negou a ter relação íntima com ele (sentimental ou sexual).

Não íntima. É a morte de uma mulher cometida por uma pessoa desconhecida, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo de intimidade.

Infantil. É a morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adultez.



Familiar. É a morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco com o autor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.

Por conexão. Morte de uma mulher que se encontra “na linha de fogo” entre o autor e outra mulher a quem se destina o ataque. Pode se tratar de uma amiga ou parente da vítima – mãe, filha –, mas também de uma desconhecida que se encontra no mesmo local.

Sexual sistêmico. É a morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ser praticada de forma organizada, por meio de uma rede de perpetradores com um método consciente e planejado; ou desorganizada, sem que necessariamente a morte da vítima tenha sido planejada.

Por prostituição ou ocupações estigmatizadas. É a morte, cometida por uma ou várias pessoas, de uma mulher que exerce prostituição. Inclui os casos nos quais o/s agressor/es comete/rm o crime motivado/s por ódio e misoginia despertados pelo trabalho da vítima. Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma má mulher”; “a vida dela não valia nada”.

Por tráfico de pessoas. É a morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por “tráfico”, entende-se recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças, uso de força física ou outras formas de coação. Esses casos podem incluir rapto, fraude, engano, abuso de poder, concessão ou recepção de pagamentos e benefícios para obter o consentimento da vítima. A finalidade é a exploração e inclui, no mínimo, trabalho forçado, prostituição, escravidão ou extração de órgãos.

Transfóbico. É a morte de uma mulher transgênero ou transexual, cuja motivação é o ódio ou a rejeição do autor à sua identidade de gênero.

Lesbofóbico. É a morte de uma mulher lésbica, cuja motivação é o ódio ou a rejeição do autor à sua orientação sexual.

Racista. É a morte de uma mulher motivada por ódio ou rejeição à sua origem étnica, racial ou aos seus traços fenotípicos.

Por mutilação genital feminina. É a morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.



Perceba que as classificações apresentadas têm caráter pedagógico, servindo apenas como exemplos para guiar o entendimento sobre a temática. É necessário considerar que os assassinatos de mulheres podem assumir outras formas não listadas pelo protocolo que inspirou este texto. Ademais, é possível que em um mesmo caso convirjam diferentes modalidades e que exista mais de uma autoria. Um feminicídio, por exemplo, pode ser classificado como infantil e familiar ao mesmo tempo, ou ainda, um caso pode ser considerado não íntimo e sexual. Por fim, destacamos que o agente ativo do crime, o autor, tende a ser um homem, porém essa não é uma regra nos crimes de gênero, sendo assim, é importante levar em conta que mulheres também podem ser autoras de feminicídio.

2.4 E AGORA, VAMOS RETOMAR AS HISTÓRIAS APRESENTADAS ANTERIORMENTE?

É claro que a definição de um crime como feminicídio exige uma investigação minuciosa, que vai além das breves descrições que fizemos no início da seção 2. No entanto, a partir delas, buscamos chamar atenção para o fato de que as mais diferentes histórias, ocorridas nos mais diversos contextos, podem carregar uma motivação baseada no gênero. Por favor, tente rememorar os casos e observe os comentários a seguir:

- ✓ O caso A descreve uma morte ocorrida no contexto de uma relação conjugal. Esse costuma ser o crime com mais facilidade de resolução, pois há uma clara relação entre autor e vítima. Logo, é o cenário mais relatado na literatura e o que mais apareceu na nossa pesquisa (Beiras *et al.*, 2024).
- ✓ O caso B, a princípio, apresenta uma motivação não relacionada a questões de gênero (ainda que essa possibilidade não deva ser descartada por completo), visto que a morte ocorreu devido à fuga de um assalto.
- ✓ No caso C, embora a motivação mais evidente seja relacionada a uma cobrança de dívida no tráfico de drogas, existem elementos da natureza do ataque, como o rosto desfigurado e sinais de estupro, que indicam que a vítima foi morta daquela forma por razão de ser mulher.

- ✓ Do mesmo modo, o caso D apresenta um crime ocorrido no contexto da criminalidade. Além da mulher, também um homem foi morto. Entretanto, a morte da mulher, nesse caso, está relacionada aos ciúmes e ao sentimento de posse do ex-companheiro, que resulta em controle sobre seu corpo. Por isso, a hipótese de feminicídio deve ser considerada.
- ✓ No caso E, observamos uma situação em que a autoria é de uma mulher. Essa informação talvez torne a interpretação um pouco confusa, já que a maioria dos feminicídios são praticados por homens (Beiras *et al.*, 2024). Contudo, a qualificadora deve ser considerada a partir da análise da vítima, não da pessoa autora. Neste caso, precisamos levar em consideração que a motivação para o crime foi o ciúme conjugal, o que sinaliza uma razão de gênero.
- ✓ Por fim, o caso F apresenta uma história de lesbofobia, em que a morte foi motivada por razão da orientação sexual e da expressão de gênero da vítima. Embora não houvesse uma relação íntima entre os envolvidos, trata-se de um caso de feminicídio.

Muitas vezes, motivações mais corriqueiras se sobrepõem à razão de gênero para a morte de uma mulher. Isso pode acontecer porque estamos habituados a categorizar os fenômenos com os quais trabalhamos, isto é, tendemos a estabelecer espécies de “caixinhas” para cada fenômeno: homicídio no tráfico de drogas; homicídio nas relações familiares; latrocínio etc. É justamente nesse ponto que o feminicídio se apresenta como uma questão complexa, pois ele pode habitar todas as “caixinhas” ao mesmo tempo, como ilustram os casos apresentados.



Outro aspecto que merece nossa atenção, e que contribui para a invisibilidade das razões de gênero, são os valores a partir dos quais enxergamos a realidade, tais como “certo e errado”, “bom e mau”, “virtuoso e degenerado”. Por isso, considerando os valores predominantes em nossa sociedade atualmente, tende a ser mais fácil interpretar as razões de gênero presentes em um caso em que a vítima correspondia a padrões de feminilidade e pertencimento familiar, do que em um caso em que a vítima estivesse ligada a práticas moralmente desafiadoras.

Nesse ponto, destacamos que a interpretação sobre o feminicídio requer constante análise e questionamento sobre como nossos conhecimentos prévios, nossas formas de ver o mundo e nossas moralidades afetam a realização do nosso trabalho. O feminicídio, assim como tantos outros temas relacionados às ciências sociais e humanas, está rotineiramente se modificando de acordo com o momento histórico e o contexto geopolítico. Desse modo, para realizar um trabalho adequado e eticamente comprometido, além de questionar os próprios paradigmas, é necessária a busca constante por informações sobre o tema, tais como atualizações jurídicas, opiniões técnicas e dados de pesquisas científicas.

3. ALGUNS DADOS DA PESQUISA “VARIÁVEIS PSICOSSOCIAIS ASSOCIADAS AO FEMINICÍDIO EM SANTA CATARINA”

A fim de promover a divulgação de dados sobre o feminicídio no Estado de Santa Catarina, apresentamos nesta seção os principais aspectos analisados na Pesquisa “Variáveis psicossociais associadas ao Feminicídio em Santa Catarina”. Os dados são referentes a homicídios de mulheres ocorridos em todo o território estadual, nos anos de 2018, 2019 e 2020, e estão divididos entre “feminicídios” e “homicídios comuns”, de acordo com a indicação, ou não, da qualificadora legal no procedimento policial (Beiras *et al.*, 2024).

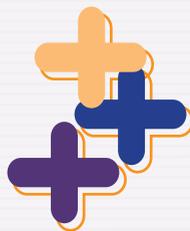


Figura 1: Número de homicídios de mulheres por mesorregião de Santa Catarina (2018 - 2020)

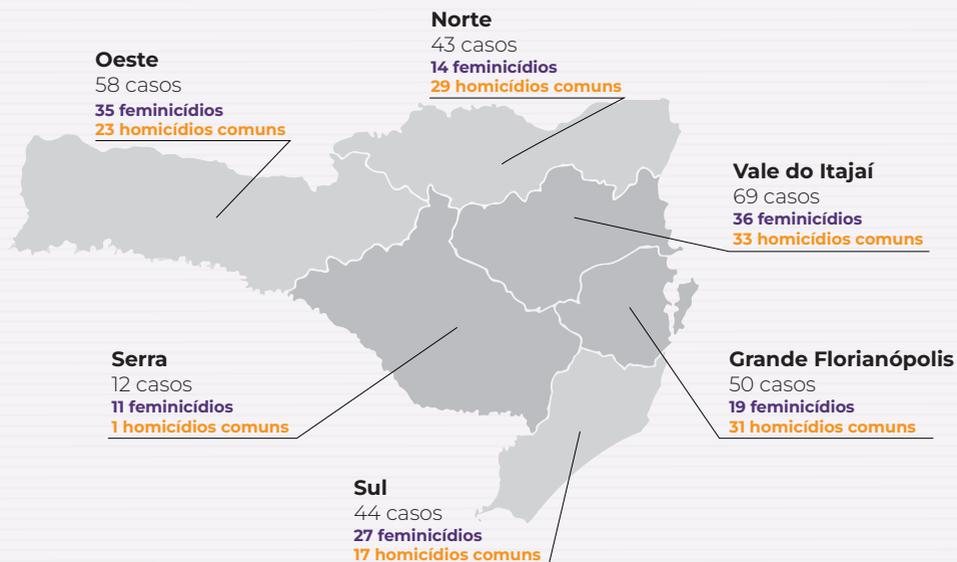


Figura 2: Quantitativos de feminicídio e homicídio comum de mulheres em Santa Catarina (2018 - 2020)

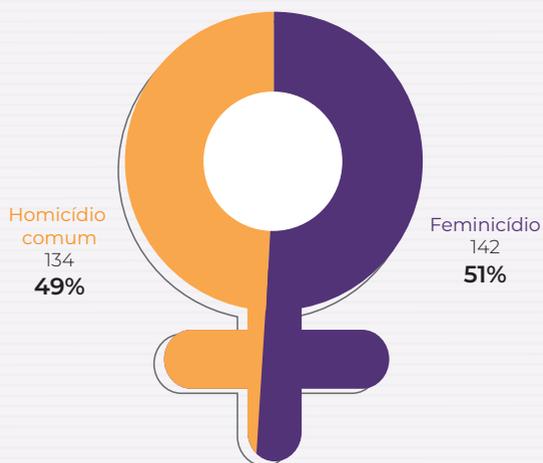


Figura 3: Relação anual entre feminicídio e homicídio comum em Santa Catarina (2018 - 2020)

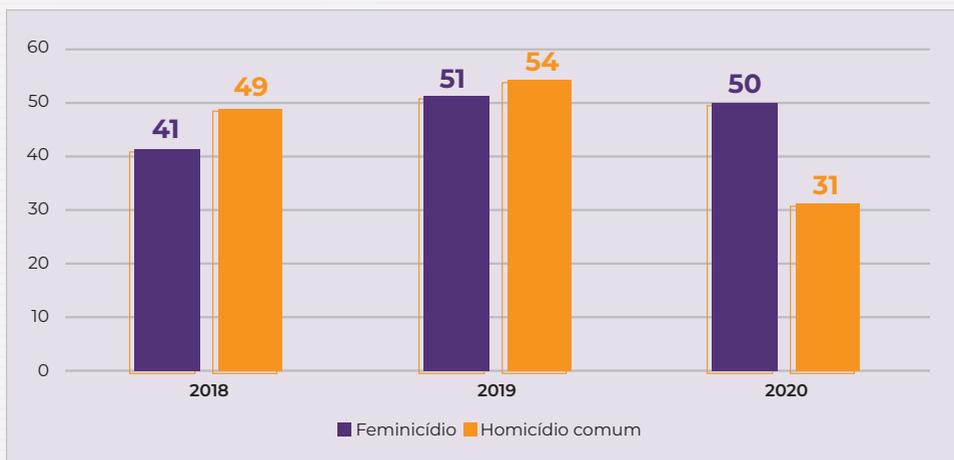


Figura 4: Distribuição geográfica de casos de homicídios de mulheres por mesorregiões de Santa Catarina (2018 - 2020)

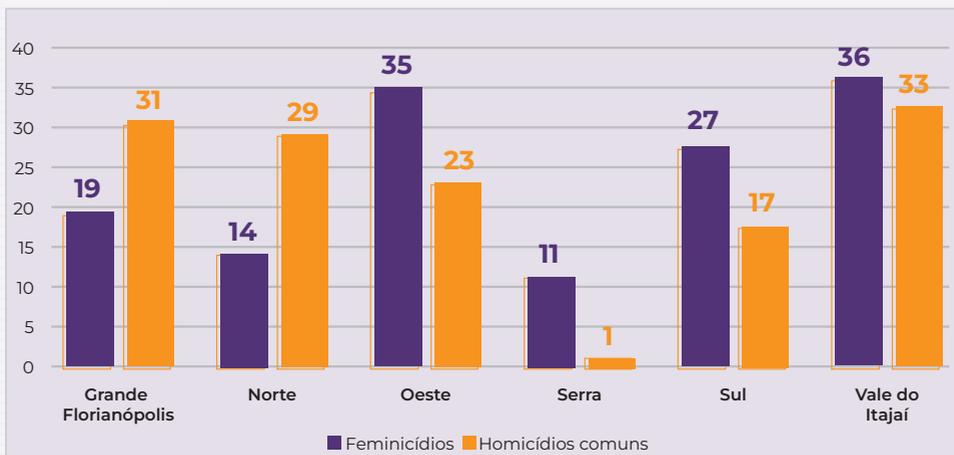


Figura 5: Menção a histórico de violência em casos de homicídios de mulheres em Santa Catarina (2018 - 2020)

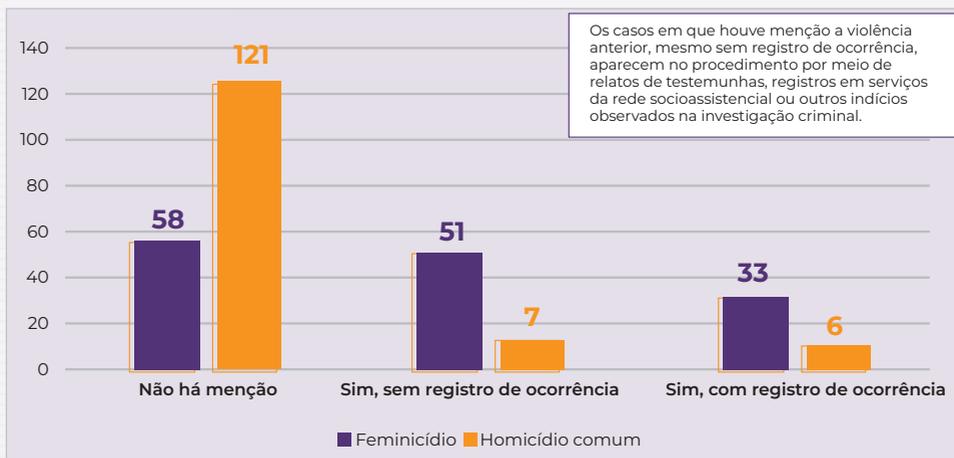


Figura 6: Casos de homicídios de mulheres que tinham Medida Protetiva de Urgência em favor da vítima, em Santa Catarina (2018 - 2020)

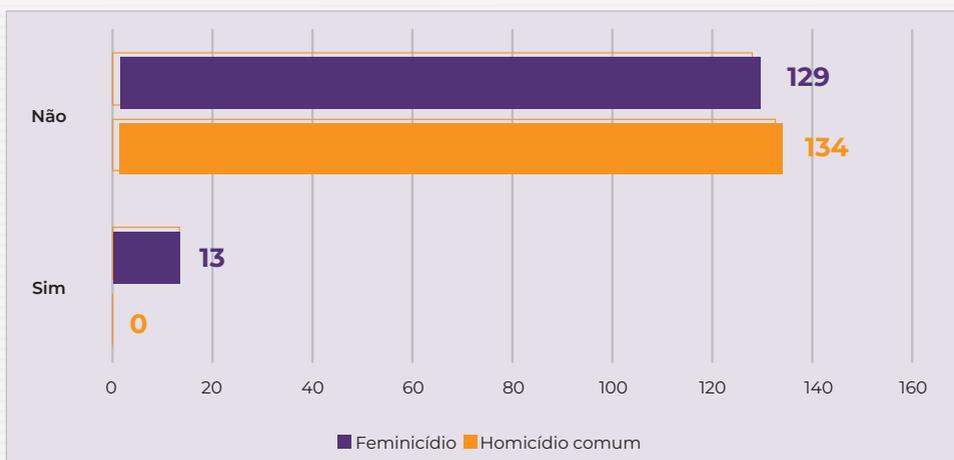


Figura 7: Meio empregado para a prática de homicídios de mulheres em Santa Catarina (2018 - 2020)

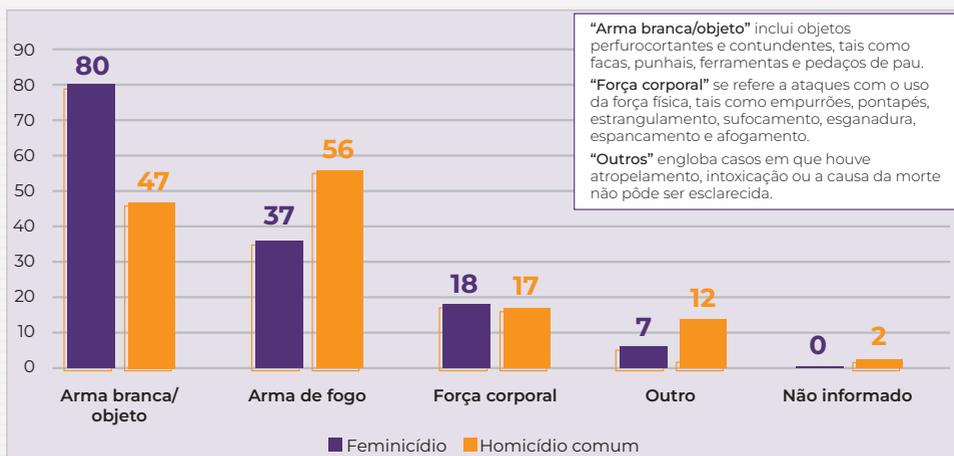


Figura 8: Motivações para a prática de homicídios de mulheres em Santa Catarina (2018 - 2020)

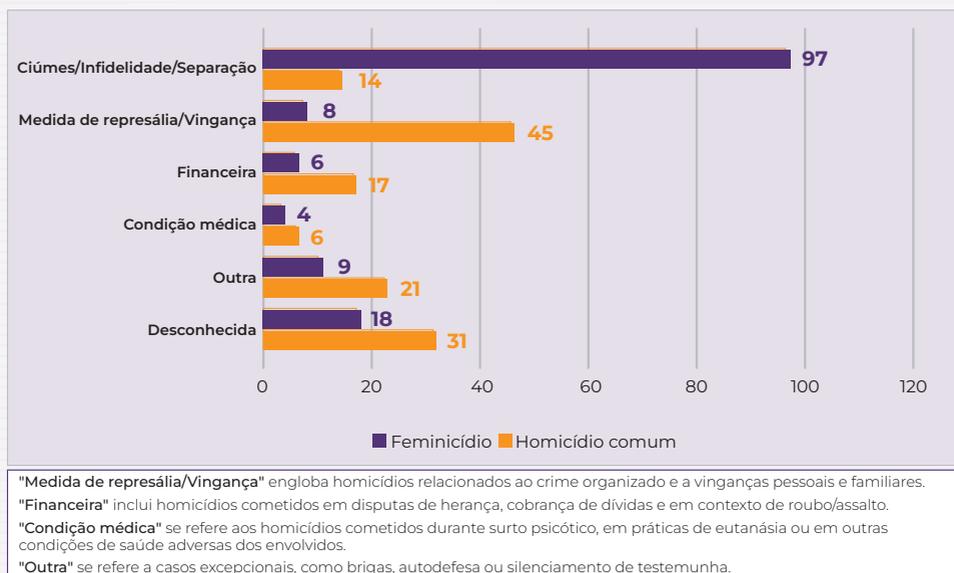


Figura 9: Dias da semana em que ocorreram homicídios de mulheres em Santa Catarina (2018 - 2020)

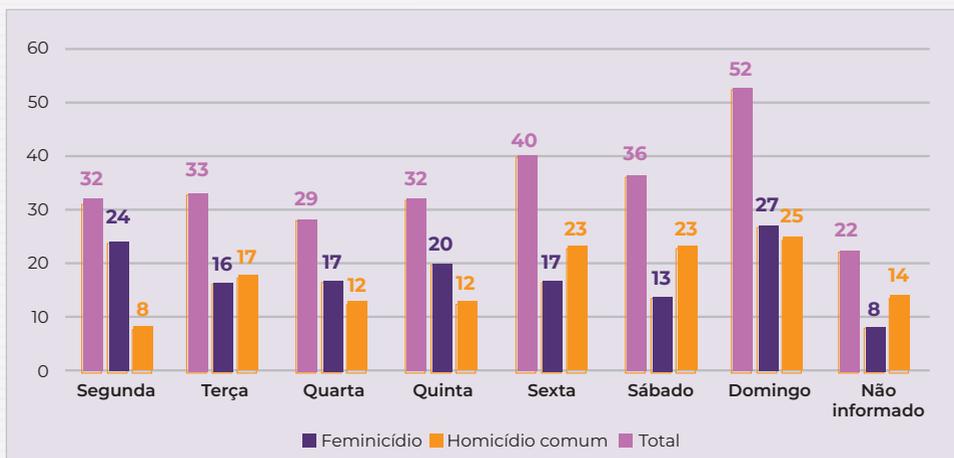


Figura 10: Meses em que ocorreram homicídios de mulheres em Santa Catarina (2018 - 2020)



4. SÍNTESE E ENCERRAMENTO

Esta cartilha representa um esforço significativo para compreender e abordar a complexa questão do feminicídio. Ao longo do texto, exploramos a evolução histórica da legislação relacionada ao tema no Brasil, desde sua concepção até sua promulgação como Lei n.º 13.104/2015. Discutimos também a importância de se diferenciar o feminicídio de homicídios comuns, enfatizando a necessidade de reconhecer as razões de condição do sexo feminino como fatores determinantes em muitas mortes violentas de mulheres. Além disso, abordamos a ambiguidade da linguagem legal e sua influência na interpretação e na aplicação da Lei. Destacamos, ainda, como estereótipos de gênero, preconceitos e discriminação permeiam muitas situações que levam à violência fatal contra mulheres, e como esses fatores podem ser facilmente subestimados ou negligenciados.

Se tivermos alcançado nosso objetivo, neste ponto você já deve ter percebido o quão complexa é a identificação de um feminicídio. Especificamente no campo da investigação criminal, além das dificuldades já presentes nas demais modalidades de investigação, um crime com razões de gênero é desafiador porque atravessa a subjetividade dos investigadores, confrontando conceitos e visões de mundo. Esse entendimento pode ser ampliado para outras formas de trabalho que abarcam a questão de gênero, como o trabalho assistencial, de proteção e, até mesmo, de pesquisa. Quando estamos diante de uma cena de crime, de uma vítima sobrevivente ou de um suspeito, não podemos nos desfazer das normas de gênero pelas quais somos constituídos e isso pode afetar o modo como desenvolvemos nosso trabalho.

As reflexões apresentadas nestas páginas foram direcionadas a trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente no enfrentamento e na investigação do feminicídio. As informações compartilhadas são oriundas da pesquisa “Variáveis psicossociais associadas ao Feminicídio em Santa Catarina”, cujos dados foram produzidos a partir da análise de procedimentos investigativos de homicídios de mulheres e de entrevistas com delegados de polícia (Beiras *et al.*, 2024). A partir daí, formamos entendimentos sobre como se dá uma investigação criminal desse tipo, os principais desafios enfrentados e o próprio conceito de feminicídio, que vem se firmando desde a promulgação da Lei n.º 13.104/2015.

No cerne deste trabalho está a busca por justiça e igualdade de gênero. Reconhecer as razões de condição do sexo feminino como uma circunstância qualificadora nos homicídios nos permite desvelar as complexidades das relações de gênero e desafiar as normas sociais que perpetuam a violência contra as mulheres. Sob essa perspectiva, portanto, a pesquisa (Beiras *et al.*, 2024) e a cartilha dela resultante não apenas buscam ampliar a conscientização sobre o feminicídio, mas também fornecem ferramentas e informações importantes para profissionais que trabalham com a temática. A reflexão crítica apresentada ao longo do texto nos leva a um entendimento mais profundo do feminicídio. Assim, esperamos que este material contribua para o avanço contínuo na prevenção e no enfrentamento a essa grave forma de violência.



AGRADECIMENTO

Expressamos nossa sincera gratidão à Polícia Civil de Santa Catarina pela disponibilização dos dados e pelo valioso apoio à realização da pesquisa. Com isso, a instituição se destacou por seu comprometimento com o conhecimento científico. Além de enriquecer nossas análises, a colaboração da instituição também fortaleceu nossa confiança na parceria entre a academia e as forças policiais para enfrentar desafios complexos, como a violência de gênero

Outrossim, é digno de nota o compromisso demonstrado pela PCSC com a capacitação de seus policiais, incluindo a temática da violência contra as mulheres em seus treinamentos. Essa abordagem proativa facilita significativamente a compreensão mais aprofundada das questões relacionadas à violência de gênero. Esperamos que esta pesquisa contribua para um maior entendimento e uma maior conscientização sobre o feminicídio e que inspire esforços adicionais para prevenir e enfrentar a violência contra as mulheres em nossa sociedade.



REFERÊNCIAS

- BENTO, B. (2016). *Transfeminicídio: Violência de gênero e gênero da violência*. In: Leandro Colling (ed). *Dissidências sexuais e de gênero*. (pp. 44-67) Salvador: EDUFBA.
- BEIRAS, A. *et al.* (2024). Relatório final: variáveis psicossociais associadas ao feminicídio em Santa Catarina. *Relatório Técnico FAPESC*. No prelo.
- BITENCOURT, C. R., & ADORNO, V. B. (2019). Homicídio discriminatório por razões de gênero. *Controvérsias criminais*, 102.
- CAMPOS, C. H. (2015a). A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*, 23(2), 519-531. Doi: 10.1590/0104-026X2015v23n2p519
- CAMPOS, C. H. (2015b). Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, 7(1), 103-115. Doi: 10.15448/2177-6784.2015.1.20275
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CIDH] *Caso González e Outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México*. Sentença De 16 De Novembro De 2009. Recuperado de: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf
- IBRAHIN, F. I. D., SEGARRA, G., CASTELLO, G. B., & NASCIMENTO, H. L. (2021). Uma breve análise sobre violência contra a mulher e feminicídio. Recuperado de https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0711_0744.pdf
- LAGARDE, M. (2004). Por la vida y la libertad de las mujeres: Fin al feminicidio Día V-Juárez. *Apuntes para la Agenda legislativa del PRD 2004*, p. 93-108. Recuperado de: <http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones/Especiales/Feminicidios/docts/mlagardefeminicidio.pdf>

Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

Lei 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm

MENEGHEL, S. N., & MARGARITES, A. F. (2017). Feminicídios em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil: iniquidades de gênero ao morrer. *Cadernos de Saúde Pública*, 33, e00168516.

MESSIAS, E. R., CARMO, V. M. D., & ALMEIDA, V. M. D. (2020). Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. *Revista Estudos Feministas*, 28

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES (2014). Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES (2016). Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero a morte violenta de mulheres. Brasília. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/violenciadomestica/arquivos/publicacoes/13.Versaofinal-LivroDiretrizesNacionaisFeminicidio.pdf>.

PASINATO, W. (2011). “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, (37), 219-246. Doi: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>.

Projeto de Lei nº 292 (2013). Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Senado Federal: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1630450234186&disposition=inline&_gl=1*1hg45bv*_ga*MTk1MDQ3MTMyNi4xNjkzMjI4NzQz*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MzIyODc0My4xLjEuMTY5MzIzMDMwNS4wLjAuMA.

Projeto de Lei nº 8305 (2014). Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Senado Federal - Cpmi Violência Contra A Mulher No Brasil: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306141. Rosa, E. B. P. R. (2020). Cisheteronormatividade como instituição total. *Cadernos PET-Filosofia*, 18(2).

RUSSELL, E. H. D. (2011). The origin and importance of the term femicide. Recuperado de: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html

SEGATO, R. L. (2003). Las estructuras elementales de la violencia: contrato y estatus en la etiología de la violencia. *In*: Segato, R. L. Las estructuras elementales de la violencia (Cap. 5, pp. 131-149). Bernal: Universidade Nacional de Quilmes,

SEGATO, R. L. (2005). Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura no corpo das mulheres de Ciudad Juarez. *Estudos feministas*. Florianópolis, 13(2), p. 265-285. Doi: 10.1590/S0104-026X2005000200003

Senado Federal (2013). Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Brasília. Recuperado de: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres

ZACARIAS, F., & LOPES, B. F. (2021). A lei do feminicídio: considerações sobre o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, 9(2), 13-38.

